

TC-020.804/2014-8
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo ante a constatação de dano ao erário na execução do Convênio 704923/2009, celebrado entre a União, por intermédio do referido ministério, e o Município de Olho D'Água do Borges/RN. No valor de R\$ 105,00,00 (R\$ 100.000,00 a cargo da União e R\$ 5.000,00 a cargo do município, a título de contrapartida), a avença teve objeto a realização do evento festivo denominado "II Olho D'Água Motofest".

Mediante o Acórdão 5.199/2016-2ª Câmara, o Tribunal decidiu, em essência, julgar irregulares as contas do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, prefeito municipal à época dos fatos, condená-lo em débito, por quantia equivalente à totalidade dos recursos federais envolvidos no convênio, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 14.000,00 com fundamento no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Jackson Queiroga de Moraes em face da referida deliberação do Tribunal.

No âmbito da Serur, houve posicionamentos distintos. O auditor que instruiu o recurso propõe ao Tribunal que dele conheça para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir o débito ao montante original de R\$ 25.000,00, com conseqüente redução proporcional da multa fundada no artigo 57 da Lei 8.443/1992 que lhe foi aplicada, e aplicar ao recorrente multa baseada no artigo 58, inciso II, da mesma lei (página 11 da peça 48). O responsável pela 4ª Diretoria daquela unidade técnica diverge da proposta de mérito apresentada pelo auditor: propugna ele que o Tribunal reduza o débito atribuído ao prefeito para o valor original de R\$ 55.000,00, com proporcional redução do valor da multa que lhe foi aplicada (páginas 2/3 da peça 49, com anuência do secretário à peça 50).

- II -

Não vislumbro elementos, em sede deste recurso de reconsideração, que me demovam do posicionamento que externei sobre esta TCE em parecer lançado à peça 20.

Naquela oportunidade, admiti que poderiam ser reconhecidas como comprovadas as despesas envolvidas na realização do evento "II Olho D'Água Motofest", exceto a despesa referente à realização do *show* da banda "Forró na Tora", por haver, nos autos, fortes indícios de que aquele *show* não ocorreu.

Isso descaracterizou parte da proposta orçamentária apresentada pela empresa LA da Silva Promoções e Eventos Ltda. para a realização do evento, uma vez que se previa, naquela proposta, pagamento de cachê no valor de R\$ 25.000,00 à banda “Forró na Tora”, a qual seria contratada diretamente, por inexigibilidade de licitação baseada na inviabilidade de competição prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Como o Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 5.199/2016-2ª Câmara, que o débito envolvido nesta TCE corresponde à totalidade dos recursos federais transferidos pelo MTur ao Município de Olho D’Água do Borges/RN, entendo que, conhecendo do presente recurso, deva a Corte dar-lhe parcial provimento.

- III -

Diante do exposto, manifesto-me propondo ao Tribunal que conheça do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Jackson Queiroga de Moraes para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a alterar para R\$ 25.000,00, referente a 13/11/2009, o débito atribuído àquele gestor mediante o Acórdão 5.199/2016-2ª Câmara, com consequente diminuição proporcional do valor da multa aplicada ao recorrente por meio da referida deliberação.

Ministério Público, em 30 de junho de 2017.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)